



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**Resolução Nº 673 /03**

**1ª Câmara de Julgamento**

**172ª Sessão de: 15.10.2003**

**Processo Nº 1/3076/2001**

**Auto de Infração Nº 1/200110416**

**Recorrente: COCONUT COM E REP LTDA.**

**Recorrido: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**Conselheiro Relator: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO**

***EMENTA:** Inventário - Falta de Escrituração - Inobservância do art. 279, § 5º e 6º do Dec. Nº 24.569, de 1997. Autuação Procedente, com aplicação do art. 878, V, "e". Recurso voluntário conhecido e improvido. Rejeitadas as preliminares de mérito (nulidades) suscitadas. Decisão por unanimidade de votos.*

**RELATÓRIO**

Contém a peça vestibular o seguinte relato:

"Falta de escrituração no Livro Registro de Inventário. A Empresa não escriturou no Livro Registro de Inventário as mercadorias existentes em 31.12.1999 e 31.12.2000 conforme listagem anexa."

No Auto de Infração foi apontado como dispositivo da legislação tido por infringido o art. 275 do Dec. nº 24.569/97, com a indicação da penalidade inserta no art. 878, V, "e" do citado Decreto.

Enviado por remessa postal com aviso de recebimento.

Em tempo oportuno, o autuado ingressou com Impugnação.

O julgamento exarado em 1ª Instância, decidiu pela *Procedência*.

- Diante, a *Consultoria Tributária* manifestou-se pela manutenção da decisão singular, sendo, neste ato, corroborada por adoção de idêntico pensar pelo representante da *D. Procuradoria Geral do Estado*.



É o breve relatório.

ARGB

**VOTO DO RELATOR**

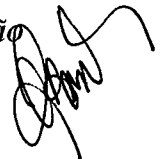
Compulsando os autos do p.processo para adequar-se, em plano inaugural o relato contido na sua peça básica, - o *Auto de Infração* - com os documentos colhidos no procedimento, vê-se, a princípio, na peça recursal, as seguintes razões:

Preliminarmente:

1. *A nulidade do feito pelo fato da Ordem de Serviço não ter sido publicada, bem como não delimitar o período a ser fiscalizado;*
2. *Alega cerceamento ao direito de defesa na medida em que o julgador singular deixou de apreciar as razões de mérito apresentadas por ocasião da impugnação, por entende impertinentes as razões da autuada;*

No Mérito alega a:

*Pertinência de sua defesa, pois demonstrara a ausência e compras e vendas sem notas fiscais, e também a inoportunidade de omissão de escrituração no livro de inventário dessas mesmas mercadorias;*



Acresce:

*Que a decisão monocrática trata da questão como se tivesse havido omissão na apresentação do livro Inventário, quando o auto de infração se refere à omissão na escrituração de algumas mercadorias.*

...

Os fundamentos que afastaram a nulidade, em sede de julgamento de primeira instância, se prestam, de igual modo, para refutar, neste momento, e nesta derradeira instância, as razões que aqui vieram, pelo que também entendemos não merecer prosperar a nulidade suscitada.

Logo, em se afastando as preliminares, não será demais focar, em relação ao reclamo da não publicação da Ordem de Serviço, a lição que de há muito tempo podemos colher do magistério profundo e inatacável do mestre HELY LOPES MEIRELES, e doutrinadores administrativistas que lhe sucederam, afirmado que tais ordens de serviços são meros atos ordinatórios que não alcançam a coletividade ou a todos os particulares para que se lhes imponha a necessidade de publicação para conhecimento e observância.

Como tal, o ato administrativo que ora se cuida, meramente designatório de um dirigente, ou de autoridade hierárquica superior a outra, que, em sendo competente ao mister, ou de quem exerce em algum momento superveniência administrativa, nos limites de estrutura funcional, designa outrem para a realização de determinada tarefa e, no caso exposto, para a realização de um procedimento fiscal que, para ser válido, não necessita de publicação.



Quanto ao marco temporal:

Ora, o marco temporal delimita o período sobre o qual o contribuinte será fiscalizado. No caso específico de atualização de estoque total, a data que encerra o período e a do momento em que o agente do Fisco comparecer ao estabelecimento, identificando-se, na forma regulamentar, efetua a contagem física do estoque encontrado, ter nota de ciência do contribuinte ou seu representante, que após nota de ciência da providência fiscal, ocasião em que ocorreu, inclusive, destaque de documento para indicar o marco temporal e material do ato administrativo de fiscalização.

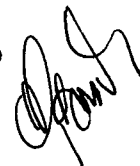
Vê-se, no auto de infração acusação clara e precisa, a qual não importa qualquer dúvida do gravame, qual seja, constatamos que os referidos inventários não foram copiados no livro apropriado – Livro Registro de Inventário.

*Isto posto,*

VOTO, pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a Decisão de procedência, na forma como exarada no julgamento singular, cingindo-me em lateral ao Parecer esposado pela competente Consultoria Tributária, e aprovado pelo digno representante da douda Procuradoria do Estado.

É o voto.

ARGB



## CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa .....R\$ 211,30

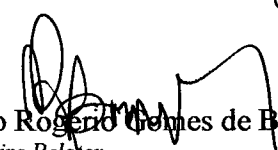
## DECISÃO

*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos*, em que é recorrente COCONUT COM E REP LTDA, e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA,

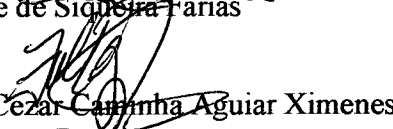
**RESOLVEM**, os membros da 1ª. Câmara do *Conselho de Recursos Tributários*, por **unanimidade** de votos, após rejeitar as preliminares de mérito – nulidades suscitadas, conhecer do recurso **voluntário** interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão – PROCEDÊNCIA - prolatada na instância singular, nos termos do voto do Relator e Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da D. Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar, por ter expedido a Ordem de Serviço, o Conselheiro Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes e não participou da votação, porque momentaneamente ausente, a Conselheira Vanda Ione de Siqueira Farias.

*SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS*, em Fortaleza, aos 10 de novembro de 2003.

  
Verônica Gondim/Bernardo  
Presidente

  
Alfredo Rogerio Gomes de Brito  
Conselheiro Relator

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
Conselheira

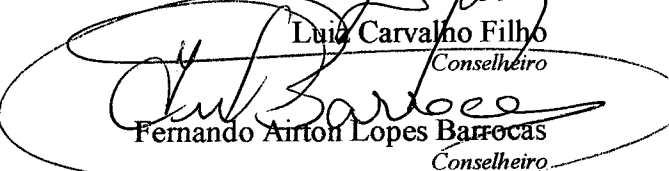
  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
Conselheiro


  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Presentes:

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

  
Luiz Carvalho Filho  
Conselheiro

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Antonia Torquato de Oliveira Mourão  
Conselheira

Cristiano Marcelo Peres  
Conselheiro

Consultor Tributário